

Rh.

Cuida-se de requerimento de Revisão de Processo com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente formulado por Wayner César de Oliveira, identificado na petição inicial como atleta da modalidade Taekwondo, protocolizado perante este órgão jurisdicional desportivo no dia 20/09/2019.

O requerente pretende, em suma, a reforma da decisão proferida em 24-06-2019 pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, nos autos do processo autuado sob o n. 03/19-TJD-FCTKD, por meio do qual foi homologada a decisão da Assembleia Extraordinária da Federação Catarinense de Taekwondo – FCTK, que por sua vez, definiu pela suspensão de seis meses do atleta requerente.

O requerente narra que é figura “renomada” do taekwondo catarinense, pois sagrou-se vencedor de cinco edições dos Jogos Abertos de Santa Catarina. Além disso, menciona que no momento representa o Município de Jaraguá do Sul nas competições organizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Sustenta, também, que há uma desorganização da gestão da FCTKD, a qual não possui representantes dos atletas em sua diretoria e na comissão técnica, e que é prática comum na entidade a realização de Assembleia Geral Ordinária sem o voto dos atletas.

No tocante ao mérito do pedido de revisão, o requerente alega que houve irregularidades na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no dia 16-05-2019, na qual definiu-se pela suspensão do atleta pelo prazo de seis meses, sob o argumento de que houve uma retaliação contra o atleta por parte de um membro da Comissão de Ética da FCTKD.

Nesse diapasão, o requerente sustenta inexistência denexo causal e atipicidade de conduta disciplinar da sua parte, o que teria induzido os auditores do Pleno do TJD-SC em erro.

Ademais, peça inicial, o requerente argumenta irregularidades em procedimentos processuais no âmbito da FCTKD e prejuízos aos atletas.

O peticionante conclui a peça inaugural mencionando as regras do art. 112 do CBJD, o qual trata do procedimento de revisão dos processos findados.

Ao final, requer o recebimento do pedido com a concessão de efeito suspensivo da decisão que proferiu a pena de seis meses de suspensão na participação das competições promovidas pela FCTKD e CBTKD, ou, sucessivamente, a concessão de medida liminar, para que se permita a participação do atleta nas competições promovidas pela FCTKD e JASC, enquanto tramite a presente demanda.

No mérito, requereu a reforma da decisão que imputou ao requerente a pena de suspensão por seis meses, com a declaração de nulidade absoluta da decisão, para absolver o requerente da pena imputada.

Foram juntadas provas documentais.

É o relatório.

Decido.

Conforme bem dito pelo Auditor Presidente, o procedimento especial de Revisão está disciplinado no artigo 112 e seguintes do CBJD:

*Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:*

*I – quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;*

*II – quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;*

*III – quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes.*

Ao vislumbrar a exordial, entendo que as condições de admissibilidade foram cumpridas, senão vejamos.

#### I – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO ERRO DE FATO E ALEGAÇÃO DE FALSA PROVA

Embora o pretense recorrente não tenha elencado tal situação, cumpre a este relator analisar todos os fatos trazidos na peça recursal para dirimir qualquer dúvida que possa restar sobre a decisão ora atacada.

Os fatos trazidos no processo 03.19-TJD-FCTKD estão corretos e de acordo com a decisão exarada pelo Pleno deste Tribunal. Trata-se, como a própria peça recursal confirma, de análise sobre infração estatutária de atleta vinculado à FCTKD via academias e professores federados. Logo, não há que se falar em erro de fato.

Entretanto, o recorrente argui a falsidade da prova apresentada pela FCTKD, trazendo, para tanto, documentos que, em tese, comprovariam, no mínimo, o equívoco da FCTKD em considerar a Competição 21º Open como organizada por entidade não filiada.

Explica-se. A referida competição é organizada pela FETESC – Federação de Taekwondo do Estado de Santa Catarina, que é filiada à Liga Nacional de Taekwondo, que, por sua vez, é filiada à CBTKD.

Logo, a FETESC seria entidade oficial. Entretanto, ao que parece, o atleta não poderia estar filiado à duas entidades distintas, o que, em análise perfunctória, parece ser uma infração ao estatuto da FCTKD.

#### II – AUSÊNCIA DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI OU PROVA CONTRÁRIA À DECISÃO

Ainda, na tentativa de buscar algo que dê o mínimo de guarida a sua intenção de revisar a decisão proferida, o recorrente tenta trazer entendimento baseado no art. 18-A, da Lei Federal 9.615/1998, arguindo possível nulidade dos atos da FCTKD, já que o referido artigo exige a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição de cargos da entidade.

Segue, ainda, afirmando que a representação dos atletas deveria ter ocorrido por meio de voto, o que não foi feito até o presente momento, estando, portanto, a FCTKD irregular, de acordo com a referida lei.

Entretanto, conforme a leitura do artigo suscitado nos elucida, tal regramento diz respeito única e exclusivamente sobre a possibilidade de recebimento de recursos federais. Ora, sendo a FCTKD pessoa jurídica de direito privado, tem sua autonomia garantida tanto pela Constituição, quanto pelo Código Civil. Ocorre que, para receber recursos federais, estas instituições podem, é uma faculdade e não um ordenamento, reduzir tal autonomia para aceitar regras impostas pelo Estado.

Sendo assim, a possível ausência de adimplemento, por parte da FCTKD, das regras trazidas no art. 18-A da Lei Federal 9.615/1998 não tornam nulos os atos realizados por esta, tão somente, podem inviabilizar o recebimento de eventuais recursos federais.

Por fim, o recorrente traz o ponto com maior relevância e que, de fato, poderia dar guarida à pretensão recursal: a ausência de citação/intimação do atleta suspenso.

De fato, não há nos autos qualquer tipo de citação ou intimação do atleta ora recorrente, fato que causou estranheza deste auditor quando no julgamento de homologação dos atos da FCTKD nos autos 03.19-TJD-FCTKD. Entretanto, a dúvida é facilmente dirimida ao analisar o Estatuto da FCTKD.

O art. 10 do Estatuto prevê, em breve resumo, que os atletas serão automaticamente filiados à FCTKD quando da filiação das entidades que estejam vinculados, ou seja, as academias, associações ou organização de pessoas. E serão estas entidades que terão o compromisso de realizar os pagamentos das taxas, não os atletas.

Ainda, o art. 11 do mesmo Estatuto, é claro em dizer que os atletas também serão considerados filiados, desde que tenham um mestre como responsável. Logo, podemos verificar que a necessidade de citação e intimação é do mestre responsável, não do atleta.

Neste sentido, o processo iniciado pela FCTKD apresenta a citação da entidade em que o atleta suspenso é vinculado, a Associação Jaraguense de Taewkondo, que acompanharam todos os atos e tomaram conhecimento de todas as decisões exaradas, inclusive tendo comunicado o atleta dos atos e decisões.

Tal fato é comprovado pois o atleta suspenso esteve presente à AGE que aplicou a punição, acompanhado por advogado. Logo, não há que se falar em ausência de citação ou intimação do recorrente, visto que o representante deste se encontra devidamente citado nos autos 03.19-TJD-FCTKD.

### III – DA AUSÊNCIA DE NOVA PROVA APÓS A DECISÃO

Para finalizar o rol das condições de admissibilidade do presente recurso de revisão, há a possibilidade de surgimento de nova prova após a decisão atacada. O recorrente, conforme já explanado no item I desta decisão, trouxe novo documento aos autos. Entretanto, a prova não surgiu após a decisão atacada, ao menos no entendimento deste Auditor. Todos os documentos apresentados são datados anteriormente à data do julgamento do processo, exceto a declaração da FETESC, que não possui data. Entretanto, a declaração traz argumentos sabidos desde a participação do atleta suspenso na referida competição e poderia ter sido apresentada por este no curso do processo, seja na FCTKD ou neste Tribunal.

Sendo assim, verifico que a peça recursal, em primeira análise, merece ser recebida, visto que a alegação de falsidade da prova apresentada pela FCTKD é, no mínimo, verossímil. Em análise ao pedido liminar, concedo o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento deste pelo Pleno, em sessão a ser marcada após os trâmites de praxe.

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

Nikolas Salvador Bottós  
Auditor Relator